



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

AUTOS Nº : TRE/MT-RP-0600002-42.2019.6.11.0000
RECORRENTE: CARLOS GOMES BEZERRA E OUTROS.
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por conduto do procurador regional eleitoral signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, apresenta **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS ORDINÁRIOS** interpostos por **CARLOS GOMES BEZERRA** e pelo **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)**, em desafio da autoridade do **Acórdão TRE/MT nº 29.354**.

Requer que, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos e as contrarrazões inclusas ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, de quem se espera o **DESPROVIMENTO** dos recursos, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Cuiabá, [data na assinatura eletrônica].

[documento assinado digitalmente]

ERICH RAPHAEL MASSON
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

AUTOS Nº : TRE/MT-RP-0600002-42.2019.6.11.0000
RECORRENTE: CARLOS GOMES BEZERRA E OUTROS.
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Contrarrazões Recursais

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,
EMINENTE MINISTRO(A) RELATOR(A),
DOUTO PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

I - Breve síntese processual

Trata-se, na origem, de representação eleitoral por arrecadação e gastos ilícitos de recursos, em desfavor de Carlos Gomes Bezerra, candidato diplomado ao cargo de Deputado Federal pelo partido Movimento Democrático Brasileiro nas eleições gerais de 2018, por omissão de despesas e receitas de campanha, bem como por gastos irregulares, pagos com recursos públicos e outros recursos, com gravidade e vulto suficientes para macular a lisura do pleito eleitoral (id. 982672), ajuizada em 07/01/2019.

Após regular trâmite processual, os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, julgaram procedente a representação para efeito de cassar o mandato de Carlos Gomes Bezerra, nos termos do voto do douto relator. Referido acórdão (id. 18210053) restou assim ementado:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. AFASTADA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO PARA CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO TERCEIRO INTERESSADO. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. REJEITADA. MÉRITO. ABASTECIMENTOS IRREGULARES PAGOS COM RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO DE PESSOAS QUE ATUARAM EM FAVOR DA CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS COM MATERIAIS GRÁFICOS. OMISSÃO DE VEÍCULOS À DISPOSIÇÃO DA CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES QUE FEREM A MORALIDADE DO PLEITO. RELEVÂNCIA JURÍDICA DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM A CONSEQUENTE CASSAÇÃO DO MANDATO DO REPRESENTADO.

1. Afasta-se a alegada decadência, visto que é remansosa a jurisprudência do TSE sobre ser a regra aplicável a prorrogação, para o primeiro dia útil subsequente, do termo final (dies ad quem) que cair em feriado ou em que não haja expediente normal no Tribunal, como é o caso do recesso forense discutido nos presentes autos.
2. As razões e os documentos encartados pelo partido político que atua como assistente da defesa, apresentados em fase posterior às alegações finais pelas partes, não devem ser conhecidos ante a necessidade de observância do comando legal de que o assistente recebe o processo na fase em que este se encontra, devendo se submeter às preclusões havidas no feito anteriormente a sua chegada.
3. A contagem de prazo sucessivo para apresentação das alegações finais pelas partes visou privilegiar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo representado, não gerando ofensa ao princípio da paridade de armas, sobretudo ante o caráter complementar das alegações finais, onde não é facultado às partes apresentarem inovações argumentativas ao processo.
4. Restaram identificadas irregularidades na realização de abastecimentos pagos com recursos do FEFC, omissão de veículos identificados a partir de tais abastecimentos, omissão de pessoas colocadas à disposição da campanha, despesas irregulares com hospedagens de pessoas não registradas nas contas, omissão de receitas/despesas com materiais gráficos e omissão de outras despesas, a exemplo de notas fiscais não declaradas, pagas para quitar serviços de impulsionamento de conteúdo na internet.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

5. O farto conjunto de omissões e gastos irregulares encontrados na movimentação financeira apresentada pelo candidato revelam uma conjuntura de fatos que não podem passar despercebidos pela Justiça Eleitoral, despontando-se a responsabilidade do representado frente às circunstâncias concretas examinadas. O candidato tem o dever jurídico legal de zelar pela higidez dos recursos auferidos e pelos gastos realizados na sua campanha eleitoral, justamente porque é o beneficiário direto desse financiamento.

6. O partido poderia incentivar as candidaturas a ele vinculadas, assumindo gastos, desde que, tal apoio fosse declarado pelo candidato beneficiado, pois tais informações são essenciais para aferir a legalidade e a origem dos recursos auferidos, com implicações nas respectivas prestações de contas eleitorais.

7. Ao analisar a conformação da conduta ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, o Tribunal Superior Eleitoral assinala a necessidade de se considerar a relevância jurídica do ilícito no contexto da campanha “orientando-se pelo princípio da proporcionalidade” (AgRg-AI nº 44095/SP – k. 15.12.2015).

8. No caso em tela, os desvios constatados não são meros deslizamentos de contabilidade, visto que foram concretizados de forma usual no contexto de toda a campanha, com aporte de recursos oriundos do MDB e não declarados, receitas que beneficiaram ativamente o candidato na corrida pela vaga de Deputado Federal.

9. Representação julgada procedente, com a consequente cassação do mandato do representado, nos termos do art. 30, §2º da Lei nº 9.504/1997.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA e REJEITAR A PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DE PARIDADE DE ARMAS. ACORDAM, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. ACORDAM, no mérito, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para efeito de cassar o mandato de CARLOS GOMES BEZERRA.

Inconformados, o representado e o partido assistente ofertaram recursos ordinários, buscando a total reforma do acórdão prolatado pelo Regional.

É a síntese do essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

II - Recurso ordinário de Carlos Gomes Bezerra (id. 18211986)

O recorrente entende que o acórdão merece reforma, haja vista que as falhas contábeis que fundamentaram a rejeição das contas restaram inteiramente superadas pela documentação comprobatória juntada em instrução processual e, mesmo que se entenda de forma diversa, o caso não apresenta relevância jurídica suficiente para amparar a gravíssima pena de cassação do mandato legitimamente outorgado pela vontade popular (pág. 5).

Fundamenta sua irresignação em dois tópicos principais, o primeiro dividido em cinco (05) subitens, cuja análise pormenorizada far-se-á na sequência.

II.1 - Da alegada violação ao artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997

Rememore-se que o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação eleitoral por arrecadação e gastos ilícitos de recursos em desfavor de Carlos Gomes Bezerra, candidato diplomado ao cargo de Deputado Federal pelo partido Movimento Democrático Brasileiro nas eleições gerais de 2018, por omissão de despesas e receitas de campanha, bem como por gastos irregulares, pagos com recursos públicos e outros recursos, com gravidade e vulto suficientes para macular a lisura do pleito eleitoral.

Dito isto, e diversamente do que o recorrente alega, sua prestação de contas **não** fora rejeitada "*devido a um erro de intimação processual não reconhecido pelo Regional*" (pág. 6), mas pela existência de um farto conjunto de **graves irregularidades** que ensejaram determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$293.916,68 (duzentos e noventa e três mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), correspondente aos Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem comprovação e utilizados indevidamente, mais R\$1.000.00 (mil reais) recebidos de Fonte Vedada – Recurso de Origem estrangeira (Acórdão TRE/MT nº 27.104).

Esta decisão, aliás, transitou em julgado em 27 de fevereiro de 2020 (autos PCE nº 0601354-69.2018.6.11.0000, id. 2838122), de modo que qualquer alegação de nulidade ou erro de intimação não passa de mera ilação do recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Tampouco prospera a afirmação de que, ao longo da instrução processual "o ora recorrente promoveu a juntada de toda a documentação complementar que deixou de ser analisada quando do julgamento de sua prestação de contas de campanha, justificando individualmente cada irregularidade apontada pelo Il. Parquet" (pág. 7). Ao menos, não com a dimensão que o recorrente pretende.

Isso porque é crucial ressaltar que **todo e qualquer documento** colhido ao longo da instrução processual foi **devidamente analisado** pela equipe técnica do TRE/MT, o que pode ser facilmente observado pela existência de diversas manifestações técnicas nos autos a exemplo das verificadas nos ids. 1759472, 8614122, 13719472 e 13719572.

Não obstante, o cotejo probatório produzido revelou com clareza que o Representado, valendo-se de sua condição de Presidente do MDB/MT¹, montou um gabinete paralelo de campanha, vinculado ao partido, para além do gabinete "oficial" que constou em sua prestação de contas, mas que adquiriu, também, materiais de publicidade, contratou pessoal, alugou e manteve veículos, inclusive fornecendo combustíveis para seu abastecimento.

Não houve "*abandono da tese inicial*", como forceja fazer crer o recorrente, nem ampliação indevida do objeto da lide. Ora, ainda que o investimento, pelo Partido, na candidatura do Representado **seja potencialmente legítimo**, o diferencial no caso em concreto é que **absolutamente nada foi declarado à Justiça Eleitoral!** Daí é que decorrem os contornos de "caixa dois" das respectivas despesas.

Em outras palavras, não se discute se o partido *poderia* ou não investir na candidatura do recorrente, mas que o candidato *deveria* ter declarado todos os recursos -- financeiros e estimáveis -- que recebeu e que, *ao optar por não fazê-lo*, ocultou do controle da justiça eleitoral uma vultosa quantia dispendida a qual sequer pode ser precisamente mensurada, apesar dos heroicos esforços despendidos pelo Tribunal nesse sentido.

E o objetivo desta Representação não era outro, desde o início, senão apurar os indícios de omissão de despesas e receitas de campanha e os gastos irregulares, pagos com recursos públicos e outros recursos, com gravidade e vulto suficientes para macular a lisura



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

do pleito eleitoral.

Afinal, o fato de a instrução processual ter revelado a existência de uma **ampla estrutura de campanha** financiada diretamente pelo Partido **presidido** pelo ora recorrente e **indisponível** aos demais *players* não extrapola o objeto da ação. E a imensidão dessa estrutura justifica a adoção da expressão “gabinete paralelo”, porque ambos os gabinetes (tanto o “oficial” quanto o “paralelo”) fizeram campanha lado a lado, sem que **nada tenha sido declarado à justiça eleitoral**.

Por derradeiro, sobre as teorizações do recorrente quanto às regras de distribuição do FEFC e a impossibilidade de a Justiça Eleitoral imiscuir-se em seus critérios, essas sim refogem do que foi discutido neste processo. A respeito, aliás, transcreve-se elucidativo trecho do acórdão:

Acontece que nesta ação eleitoral não se discute a legalidade de distribuição dos repasses advindos do FEFC aos candidatos que concorreram pelo MDB nas Eleições 2018, como pretende fazer crer a parte representada.

A bem da verdade, as menções ao FEFC decorrem do fato de que estes recursos foram utilizados, pelo candidato, para quitar despesas que não logrou comprovar satisfatoriamente. Noutras palavras, as alegações sobre o FEFC residem na ilicitude do gasto, não da arrecadação e, muito menos, na forma de distribuição do fundo.

Nada há, portanto, que implique em reforma do aresto.

II.2 - Dos abastecimentos pagos com FEFC e da militância

No ponto, o recorrente argumenta que "*não há nenhum questionamento a respeito do gasto efetivo de combustíveis*" (pág. 11) afirmando ser "*incontroverso que o valor de R\$ 66.773,03 foi gasto por meio de recursos lícitos (FEFC), para a aquisição de combustível efetivamente utilizado na campanha eleitoral e expressamente declarado na prestação de contas*" (idem).

Porém, essa afirmação **não** corresponde à verdade. Aliás, o único fato incontroverso é que os gastos efetivamente realizados com combustíveis **não foram**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

declarados pelo candidato, mas obtidos, pelo órgão técnico, **mediante circularização**, porquanto o próprio recorrente reconhece que "*como o prazo para cumprir a diligência correu in albis, a unidade técnica promoveu a circularização para obter informações junto à principal fornecedora de combustíveis da campanha*" (pág. 10).

Mais, essas informações revelaram que **nenhum dos abastecimentos pagos pela campanha deu-se em veículos oficialmente a ela ligados**. Ressalte-se: nenhum. Em outras palavras, todo o combustível gasto oficialmente pela campanha foi empregado em veículos que não constaram da prestação de contas. Não é exagero, as palavras são do órgão técnico (id. 13719572, pg. 20/21):

Destaca-se ainda que, a partir dos documentos disponíveis, **não foi constatado o abastecimento de nenhum dos veículos disponibilizados à campanha** e também o abastecimento de vários veículos não listados como os disponibilizados para campanha (vide item 4.4). Ressalva-se, entretanto, que não há detalhamento dos abastecimentos para a maior parte do combustível adquirido.

Como meio alternativo, foi feita circularização do fornecedor Saga Comercio e Serviço Tecnologia e Informatica Ltda (CNPJ: 05.870.713/0001-20 – atividade: intermediação e gerenciamento de combustíveis), por meio do ofício n.º 001/2018-CCIA/TRE-MT (anexado), em que se requereu a lista dos cartões de abastecimentos emitidos, com identificação dos veículos vinculados, e relatórios detalhados de todos os abastecimentos intermediados, referentes à campanha do candidato. Entretanto, apesar de atender à solicitação, o fornecedor não identificou os veículos vinculados aos cartões de abastecimento.

Ainda assim, por meio das informações prestadas pelo fornecedor foi identificado que pessoas que não constam como contratadas pela campanha foram responsáveis por vários abastecimentos, conforme resume-se: (...)

E o fato do contrato entre o recorrente e a empresa SAGA prever mecanismos de controle detalhado dos abastecimentos não afasta a responsabilidade de o **candidato prestar as devidas informações** à Justiça Eleitoral. Pelo contrário, **qualifica a ilegalidade**, na medida em que comprova que essas informações estavam (ou poderiam estar)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

disponíveis e, mesmo assim, **foram sonegadas** ao controle da especializada.

Afinal, **não é lícito** abastecer **todo e qualquer veículo** senão aqueles que **estejam comprovadamente vinculados** à campanha. Todavia, no caso concreto, a testemunha Carlos Antônio Ribeiro da Paixão, um dos maiores beneficiários com combustíveis (R\$7.023,72 -- id. 13719572, pág. 21) **confirmou**, em seu depoimento, que utilizou, alternadamente e em sequência, três (03) veículos ligados à campanha mas que além dos veículos que utilizava, abasteceu **outros veículos, de particulares**, com seu cartão:

(id. 2769572, 5'39")

[PRE] e esses abastecimentos, o senhor sempre fez aos veículos que o senhor utilizava, ou pra mais algum?

[testemunha] não, pra mais algum; carro que tava cedido e que ia fazer algum serviço pra mim, eu abastecia

[PRE] certo... e que tipo de situações eram essas que os carros cedidos também faziam serviço pro senhor?

[testemunha] quando eu tinha que me deslocar pra algum local e não cabia tudo no meu veículo eu pegava outro carro que tava disponível, que tava com cedência, pra fazer o serviço também

[PRE] e também eram esses carros que eram alugados?

[testemunha] não, alugados não, cedência, eram carros que eram dos **particulares** (...)

[PRE] que frequência aconteciam esses auxílios? era muito frequente?

[testemunha] **ah, bastante, bastante**

(id. 2769622, 0'37")

[adv. defesa] e esses abastecimentos, eles estavam autorizados a fazer por placa de veículo ou pelo nome de condutores?

[testemunha] pelo meu nome, no meu cartão, **não era vinculado a nenhum veículo**

Note-se que a testemunha confirma categoricamente que era bastante frequente abastecer outros veículos, de particulares, com seu cartão. Além disso, que **os veículos**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

estavam à disposição da campanha, mas que não se tratavam de veículos alugados, ou seja, são outros veículos que não constam da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Qual seu valor?

Quem eram seus condutores?

Novamente, nada disso foi declarado.

Tampouco procedem as argumentações do recorrente de que a ausência de registro de 28 pessoas como prestadoras de serviço da campanha eleitoral se trata de "apoio voluntário" amparado pelos artigos 27, *caput*, c/c 100-A, §6º, Lei nº 9.504/1997. A fim de elucidar a matéria, transcreve-se o artigo 46 da Resolução TSE nº 23.553/2017, aplicável à espécie:

Art. 46. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

§1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o *caput* e **caracterizam doação**, sujeitando-se às regras do art. 27 desta resolução.

Ora, ainda que o pessoal voluntário não integre o cálculo do limite de militantes, isso não significa que não precise ser declarado à justiça eleitoral, sob pena de se permitir uma campanha com *número infinito* de colaboradores sem que nada seja declarado em prestação de contas.

Mais, como os supostos *apoiadores* são pessoas **vinculadas** ao MDB -- presidido pelo recorrente -- **é impossível** que a campanha desconhecesse o serviço prestado, não havendo dúvidas de que deveria ter declarado, à Justiça Eleitoral, os recursos financeiros ou estimáveis referentes à prestação de serviço de militância já que inclusive forneceu toda a estrutura de campanha (combustíveis, veículos, hospedagens, etc.) aos trabalhadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Deveras, o recorrente insiste em que não remunerou a militância, como se isso afastasse as irregularidades, ignorando que o artigo 37, §5º, da Resolução 23.553/2017 expressamente prevê que *"são gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) (...) os gastos efetuados por candidato ou partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro"*.

As ilicitudes são tão graves que, mesmo com indeferimento da quebra de sigilo bancário dos envolvidos e sendo atribuído um valor módico à prestação de serviços de militância, abaixo do considerado insignificante por esse c. TSE², o conjunto de irregularidades verificado nos autos não deixou alternativa que não a aplicação da medida extrema de cassação do representado, ora recorrente.

II.3 - Dos veículos não declarados

O recorrente insurge-se contra o ponto 2.2 do acórdão, afirmando que o regional teria atribuído *"o valor aleatório de R\$1.500,00 por veículo não declarado e R\$1.000,00 por pessoa não declarada"* (pág. 15), sendo que o valor contratado teria sido integralmente utilizado para abastecer veículos declarados na prestação de contas da campanha e que os demais gastos seriam *"gastos pessoais do Sr. João Tito com o CNPJ da campanha"* (pág. 16).

Todavia, diante de toda a prova documental produzida, revelam-se frustradas as tentativas da defesa em “elucidar” -- na verdade, **encobrir** -- as omissões de gastos com combustíveis, por meio dos depoimentos de Suelmei e Tito.

Isso porque, em primeiro lugar, a testemunha Suelmei não fala sobre o que *aconteceu*, mas sobre o que “acredita que possa ter acontecido”. Ou seja, a testemunha não relata fatos, mas **meras suposições** de sua parte.

Além disso, ora a testemunha afirma que “acredita” (mera hipótese) que suas funcionárias continuaram emitindo notas fiscais normalmente após o esgotamento dos créditos. Ora, diz que o cliente (Tito) não teria pedido o documento, nem este teria sido



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

impresso, o que “poderia” ser o motivo pelo qual ninguém percebeu que as notas foram emitidas em nome da campanha.

De fato, mesmo quando a testemunha diz que “com certeza foi um equívoco”, logo em seguida diz “provavelmente” e assenta, ainda que “não chegou a apurar, porque para si não faz diferença”. Claro, o interesse dela é vender, quem tem o dever de efetuar o controle é o candidato e o partido.

Em síntese, é importante ressaltar que a mesma testemunha, às perguntas da defesa, respondeu categoricamente que, quando os créditos da campanha acabam, **não é mais abastecido em nome da campanha**, a não ser que haja a contratação de mais créditos. Ora, os abastecimentos foram feitos -- e as notas fiscais confirmam esse fato! -- qualquer erro humano ocorrido se trata de mera inferência. Assim, resta claro que os abastecimentos foram realizados em carros usados na campanha, sem qualquer declaração na prestação de contas do candidato Carlos Bezerra.

Com a devida vênia, essas alegações, quanto mais quando se tratam de mera “possibilidade do que aconteceu”, não são suficientes para afastar as informações oficiais constantes dos documentos fiscais disponibilizados eletronicamente à Justiça Eleitoral. Muito mais porque, segundo Suelmei, os abastecimentos particulares de Tito teriam ocorrido “após o período eleitoral” e não há registro de despesa após 21/09/2018 (id. 13719572, págs. 39/40).

Em segundo lugar, o depoimento de Tito da Forquilha é contraditório pois, primeiramente, a testemunha responde à Promotora que os abastecimentos posteriores ao exaurimento da cota teriam sido pagos com recursos próprios e em dinheiro. Contudo, pouco depois, às perguntas da defesa, afirma que não houve mais abastecimentos.

A par disso tudo, o arbitramento do valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por veículo omitido e de R\$1.000,00 (mil reais) por trabalhador omitido lastreou-se, conforme muito bem consta no acórdão, buscou "*seguir um critério mediano, tomando-se por base o valor usualmente pago pelo candidato aos seus cabos eleitorais, bem ainda, o valor da cessão de um veículo de categoria básica durante o período de campanha*".

Com efeito, além do já arrazoado, no subitem anterior, sobre a modicidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

valor atribuído à prestação de serviços de militância, para aferir a relevância da irregularidade, não é necessário que o Tribunal calcule com exatidão cada centavo que foi omitido pelo candidato em sua prestação de contas, até porque, tecnicamente, isso é impossível, porque é da natureza da prática do “caixa dois” que os gastos **não sejam contabilizados**.

O cálculo efetuado pelo Regional -- registre-se, favorável ao recorrente -- serviu tão somente de parâmetro para demonstrar a relevância do percentual atingido pelos gastos irregulares e, nesse sentido, baseou-se em um valor **médio**. Justamente por se tratar de valor médio, eventual existência de valores individualmente acima ou abaixo não possui o condão de invalidar a técnica contábil utilizada.

Por derradeiro, os baixos valores individuais dos abastecimentos -- nas palavras do recorrente, "*valores ínfimos que variam entre R\$ 30,00 e R\$ 70,00 reais*" -- não afasta o caráter material das irregularidades.

Em verdade, a realização de vários abastecimentos de pequeno valor é tão grave que poderia até mesmo configurar compra de voto paga com combustíveis, situação que, infelizmente, não é incomum no interior deste estado.

II.4 - Dos materiais gráficos

O recorrente argumenta que todas as despesas com materiais gráficos contratadas pelo MDB estadual foram devidamente declaradas na prestação de contas do partido e que, dentre o material produzido, "*não houve nenhum impresso em benefício exclusivo do ora recorrente*" (pág. 23).

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer, uma vez mais, que a contabilidade do partido **não** está em discussão nesta representação, mesmo porque sabe-se ser lícito ao Partido, em tese, investir em suas candidaturas. **Novamente, o diferencial no caso em concreto é que absolutamente nada foi declarado, pelo candidato, à Justiça Eleitoral!**

E, considerando que o representado é **Presidente** do partido, inegável que



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

tinha conhecimento sobre tais investimentos e devia tê-los declarado à Justiça Eleitoral, bem como todos os recursos -- financeiros e estimáveis -- que recebeu, mas não o fez. Em outras palavras, o recorrente **confessa** ter recebido vasta quantidade de material gráfico do partido, material este que **só constou na prestação de contas da agremiação**.

Por outro lado, quanto à afirmação de que todos os impressos eram "compartilhados", adotando-se o jargão popular de que "*uma imagem vale mais do que mil palavras*", colacionam-se as fotografias apresentadas pelo partido (assistente da defesa) em seu recurso (id. 18211863, pág. 7) demonstrando alguns dos materiais ditos "compartilhados":



Ainda que se ignore o óbvio, isto é, de que se trata de material exclusivo do recorrente, o fato de o material de campanha ser compartilhado **não dispensa a obrigatoriedade de registro na contabilidade do candidato**. Afinal, é nesta prestação de contas -- e não na partidária -- que se faz o **controle concomitante** (e o definitivo) dos gastos e se verifica o respeito aos limites estipulados pela legislação eleitoral, controles estes que foram frustrados pela postura do recorrente.

Novamente fazendo jogo de palavras com o texto legal, o recorrente afirma que a Lei Eleitoral *dispensa* o registro do material de campanha compartilhado nas prestações de contas dos beneficiários, ignorando comando expresso do artigo 9º, §10º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 9º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: (...)

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, eq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 - Www.protocolo.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

§6º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput: (...)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; (...)

§7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º, considera-se uso comum: (...)

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos. (...)

§10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo **não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações** constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

Demais disso, a despesa deve ser analisada no contexto da campanha: o material foi contratado e pago pelo partido presidido pelo recorrente, e recebido por pessoal de campanha. **Todavia, nem o material, nem o pessoal de campanha foram declarados à Justiça Eleitoral**, frustrando o controle das contas e, conseqüentemente, afetando a isonomia e a legitimidade do pleito.

II.5 - Dos gastos com militância

O recorrente socorre-se da mesma tese lançada no subitem III.1 de sua manifestação (e já argumentada no tópico II.2 desta peça), de que a ausência de registro de outras 9 pessoas como prestadoras de serviço da campanha eleitoral se trata de "apoio voluntário" amparado pelos artigos 27, caput, c/c 100-A, §6º, Lei nº 9.504/1997.

Sem maiores elucubrações desnecessárias, conforme já amplamente esposado, o artigo 46, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 é **crystalino** ao estatuir que *"bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 27 desta resolução"*.

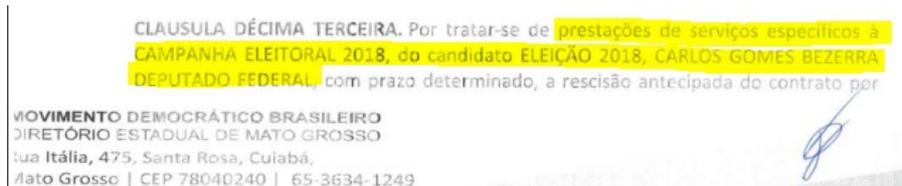
Ou seja, ainda que esse pessoal voluntário não integre o cálculo do limite



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

de militantes, **deve ser declarado à justiça eleitoral**, o que não ocorreu no caso concreto. Rememora-se que os supostos apoiadores são pessoas vinculadas ao MDB -- presidido pelo recorrente -- sendo portanto impossível que a campanha desconhecesse o serviço prestado.

Por derradeiro, quanto à afirmação do recorrente de que "*essa militância, é bom registrar, participou de forma voluntária e pontual para todas as candidaturas do partido*" (pág. 29) **não corresponde à verdade!** A título de exemplo, a contratação do senhor Carlos Antônio -- realizada pelo MDB/MT e omitida na prestação de contas -- ocorreu **expressa e especificamente** para atuar na campanha de Carlos Bezerra (id. 2794722, pág. 3):



Igualmente, a senhora **Jusana administrava toda a campanha do recorrente** e assinou a maioria dos documentos da prestação de contas, **porém não foi declarada à justiça como pessoal da campanha**. Não se trata de "apoio voluntário e pontual" como pretende fazer crer o recorrente, mas da administradora da campanha que assinou os extratos da prestação de contas!

Mais, o próprio recorrente confessou que Rafael Bello Bastos foi **administrador financeiro** de sua campanha (id. 9468522), porém, Rafael é representante da Fundação Ulysses Guimarães e **Tesoureiro do MDB/MT** (id. 9470822). Novamente, é inadmissível a tese de que se trata de "apoio voluntário e pontual".

A verdade é que várias pessoas da **cúpula** da campanha e, inclusive, a principal responsável pela contabilidade, que assinou os extratos da prestação de contas, **foram omitidas** da escrituração enviada à Justiça.

Com efeito, as informações colhidas nos autos (id. 13719572, págs. 13, 14 e



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

21) demonstram que, somente com pessoas não declaradas à Justiça Eleitoral, **a campanha gastou R\$ 104.027,04 entre aluguel de veículos e combustíveis**. A esse expressivo valor se somam, ainda, os valores omitidos -- tratados nos itens anteriores -- e os que não são mensuráveis com exatidão -- como, por exemplo, os veículos que estavam em cedência à campanha e que não foram declarados.

Fato é que, ao todo, foram identificadas pelo menos quarenta (40) pessoas que trabalharam ativamente na campanha mas que não constaram dos registros oficiais, seja como despesa financeira, seja como doação estimável em dinheiro (id. 13719572, págs. 13, 14 e 21).

Para encerrar o imenso conjunto de irregularidades, a testemunha Carlos Antônio afirma categoricamente em seu depoimento que **outras pessoas** foram contratadas também pelo partido, *exemplificativamente* citando os nomes de Ernandes (Jornalista) e de Adair (que chamou de “liderança do interior”). **Uma vez mais, nada disso foi declarado.**

II.6 - Do impulsionamento e outros gastos irregulares

O recorrente afirma que os serviços de impulsionamento identificados pelo Tribunal teria sido pago pela empresa “Tipo Agência de Publicidade LTDA ME”, contratada especialmente para essa finalidade, indicando informação no corpo da nota fiscal constante do id. 293672 (pág. 30).

Em outras palavras, o recorrente **confessa a ilegalidade**. Isso porque o artigo 37, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.553/2017 claramente estipula que *"são gastos eleitorais (...) custos com a criação e inclusão de páginas na internet e com o **impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no País**".*

Ainda que assim não fosse, a existência de **duas notas fiscais** de emitentes distintos e ambas emitidas em nome do CNPJ da campanha não configura prova suficiente de que se trata do *mesmo serviço*, **pelo contrário!** É no mínimo irrazoável pressupor que, apenas para mencionar o óbvio, os custos tributários para emissão da nota fiscal foram pagos duas vezes.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Seja como seja, cabia ao recorrente, ao longo da instrução processual, ter comprovado a **verdadeira trajetória** dos valores, ônus este do qual sequer pretendeu desincumbir-se, mesmo porque, conforme muito bem consignado no acórdão, limitou-se a alegar "*em sede de contestação desconhecer tais gastos, que não foram realizados nem autorizados pelo representado, afirmando que todas as contratações firmadas em prol da campanha foram precedidas de pedidos formais de aquisição para fins de controle*".

Somente agora, em seu recurso, fundamentando-se em tese absolutamente nova e dissociada da verdade e das provas produzidas nos autos, busca de forma desesperada reverter provimento judicial que lhe foi desfavorável.

Tampouco merecem guarida as afirmações sobre os gastos com combustíveis junto à empresa "Suelmei Campos Barbosa Eireli", cuja tese da defesa, rememore-se, está lastreada em relatos do que "acredita que possa ter acontecido" ou que "com certeza foi um equívoco (...) provavelmente", de testemunha que confessamente "não chegou a apurar, porque para si não faz diferença".

Ou seja, em outras palavras, a tese da defesa fundamenta-se na *opinião* de uma testemunha sobre o que *pode* ter acontecido, quando a mesma testemunha confessa que *nada apurou* sobre o ocorrido de fato, mas, ao esclarecer os procedimentos que comumente adota em sua empresa, demonstra que seria materialmente insustentável que se prosseguissem emitindo notas em favor do recorrente se não houvesse saldo financeiro à disposição.

Não causa nenhuma estranheza que o Regional, analisando de forma pormenorizada as provas dos autos, acertadamente tenha conferido maior relevância jurídica à prova documental produzida que à tese defensiva.

II.7 - Da responsabilidade do candidato recorrente

Não é demais rememorar que o recorrente **Preside** o partido MDB, sendo o principal responsável, portanto, por **ambas as estruturas**: sua campanha e a do partido. Além disso, diversamente do que afirma, restou comprovada a movimentação paralela de recursos de campanha com amplo uso da estrutura partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

O desequilíbrio na disputa é notório na medida em que idêntica estrutura, aqui chamada de “**gabinete paralelo**”, não esteve disponível aos demais *players*, notadamente os que conduziram sua campanha dentro dos limites impostos pela legislação.

Ainda que assim não fosse, o ilícito tipificado no artigo 30-A, da Lei das Eleições, tem natureza formal e, portanto, dispensa aferição de resultado, mesmo que potencial.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial do c. TSE (RO nº 1.540/PA, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 01.06.2009) é de que o bem jurídico tutelado na espécie é a **moralidade** das eleições, de modo que, para aplicação das sanções cominadas, basta a satisfação do requisito da proporcionalidade, que não se confunde com potencialidade.

Em outras palavras, se a potencialidade exige probabilidade de afetação do resultado da eleição, aquela (a proporcionalidade) se contenta com a **relevância jurídica** dos atos ilícitos perpetrados, independentemente de suas consequências concretas.

E a relevância da conduta, no caso, restou sobejamente comprovada, pois omitiram-se despesas com pessoal, com combustíveis, com veículos e com materiais gráficos, **dentre outras** e dentre outros fatos que, em conjunto ou isoladamente, atraem a incidência da sanção capitulada no §2º, do artigo 30-A, da Lei 9.504/97.

Basta rememorar o alto índice de **despesas irregulares** que levou esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, a desaprovar as contas do Representado, por intermédio do Acórdão TRE/MT nº 27104, de 14 de dezembro de 2018, determinando o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do total de **R\$293.916,68 (duzentos e noventa e três mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos)**.

Essas irregularidades, mesmo após toda a ampla dilação probatória desta representação e análise inclusive de toda a documentação extemporânea juntada tanto aqui



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

quanto na prestação de contas, foram mantidas em sua maioria pelo órgão técnico.

Nos sábios dizeres de José Jairo Gomes³: *“No âmbito dos direitos políticos, o princípio da moralidade inscrito no artigo 14, § 9º, da Constituição conduz a ética para dentro do jogo eleitoral. Significa dizer que o mandato obtido por meio de práticas ilícitas, antiéticas, imorais, não goza de legitimidade. Mais que isso: significa que o mandato político deve ser sempre conquistado e exercido dentro dos padrões éticos aceitos pela civilização”*.

Mais, a conduta processual do recorrente reforça a necessidade de dura reprimenda por parte dessa justiça. Basta lembrar que as tentativas frustradas de citação do então representado arrastaram-se por mais de um ano, ao ponto de ensejar pleito (deferido) de citação por **hora certa**.

É no mínimo absurdo que a Justiça Eleitoral precise chegar ao ponto de determinar a citação por hora certa de uma pessoa com a projeção política do recorrente e que, tendo sido recentemente candidato e presidindo partido político, possuía obrigação de manter seus endereços atualizados.

Isto posto, a conclusão que se extrai do contexto probatório dos autos é que os bens jurídicos protegidos pelo artigo 30-A, da Lei nº 9.504/1997 -- transparência e lisura da economia da campanha eleitoral -- restaram grave e irremediavelmente ofendidos, o que justifica a manutenção da cassação do diploma do recorrente, já que indigno de manter-se no cargo para o qual foi eleito.

III - Recurso ordinário do MDB (id. 18211863)

O recorrente entende que o acórdão merece reforma porque padece de inúmeras violações a dispositivos da legislação eleitoral e partidária, além da interpretação distorcida dos fatos e provas contidos nos autos, que desautorizam a conclusão da Corte (pág. 5). Na prática, sua irresignação é fundamentada nos mesmos tópicos e argumentos do primeiro recorrente, ressalvados os itens 3.5 e IV.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

III.1 - Do material gráfico

Semelhantemente ao argumentado pela peça recursal trazida pelo primeiro recorrente e já tratado no item II.4 desta manifestação, o recorrente afirma que os materiais gráficos em testilha referem-se à publicidade conjunta de diversos candidatos, cujo registro deve ocorrer tão somente na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, conforme disposição expressa da art. 28, §6º, II, da Lei nº 9.504/1997, razão pela foram devidamente registradas nas contas do Diretório Regional do MDB, que foi o responsável pelo pagamento (pág. 6).

Observa-se que também o segundo recorrente interpreta de forma equivocada a legislação, pois, em primeiro lugar, não é a contabilidade do Partido que está em discussão, mas sim a do Candidato. E, nesta contabilidade, **nada foi declarado** a respeito de tais despesas, quando deveria! Mais, diante do fato de que Carlos Bezerra *preside* o partido em questão, é evidente que tinha conhecimento sobre a estrutura mantida pelo partido em favor de sua campanha.

Logo, devia ter declarado, à Justiça Eleitoral, os respectivos recursos estimáveis em dinheiro recebidos, mas não o fez, ignorando comando expresso do artigo 9º, §10º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

III.2 - Da alegada violação ao artigo 30-A da Lei das Eleições

Replicando a tese já rebatida no item II.1 desta peça, o recorrente afirma que todas as despesas foram devidamente registradas na prestação de contas do recorrente, o que afastaria qualquer ilicitude decorrente de omissão de despesas ou receitas estimáveis em dinheiro (pág. 12).

A verdade é que a ilicitude do emprego de ampla estrutura partidária na campanha, como já dito, decorre do fato de que **toda essa movimentação ocorreu às margens da contabilidade do candidato, que tinha o dever de informar, à Justiça Eleitoral, todos os recursos -- financeiros ou estimáveis -- recebidos.**

Novamente, não se discute se o recorrente *poderia* ou não investir na



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

candidatura do candidato, mas que *deveriam* ter sido declarados todos os recursos -- financeiros e estimáveis -- transitados entre o partido recorrente e o candidato.

Afinal, o fato de o partido declarar como **próprias** várias despesas eleitorais contratadas, embora em nome próprio, beneficiando **exclusivamente** seu Presidente, também candidato, longe de afastar a ilicitude, a agrava, pois inviabiliza o controle concomitante (e o definitivo) dos gastos e a verificação do respeito aos limites estipulados pela legislação eleitoral.

III.3 - Da responsabilidade do candidato

Como já rebatido no item II.7 desta peça, o candidato é também Presidente do partido ora recorrente, sendo portanto o principal responsável por *ambas as estruturas*: a campanha da candidatura e a partidária, restando evidente que a forma de conduzi-las -- declarando como do partido despesas que foram exclusivamente contratadas em benefício do candidato -- frustrou o controle efetivo da contabilidade pelo Tribunal e, conseqüentemente, desequilibrou a disputa eleitoral.

Afinal, os demais *players* não dispuseram de idêntica estrutura, em especial os que optaram por conduzir suas campanhas dentro dos limites impostos pela legislação. E, ainda que assim não fosse, o ilícito tipificado no artigo 30-A da Lei das Eleições tem natureza formal e, portanto, dispensa aferição de resultado, mesmo que potencial.

III.4 - Da estrutura exclusiva ao candidato

Na mesma linha do raciocínio já rebatido no subitem II.5 alhures, o partido afirma que "*o Diretório Regional do MDB não organizou e nem disponibilizou um aparato de pessoas e recursos para atuação direta, exclusiva e velada na campanha do candidato Carlos Bezerra*" (pág. 23).

Todavia, como já demonstrado, o contrato firmado entre o MDB e Carlos Antônio possui **cláusula de exclusividade** à campanha de Carlos Bezerra. Além disso, há a principal responsável pela campanha (Jusana), que assinou **os extratos das prestações de**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

contas e quase todos os documentos (contratos, cheques, etc.) e o Tesoureiro do Partido, que confessadamente atuou como administrador financeiro da campanha.

São cargos pertencentes à **alta cúpula** da campanha que foram omitidos da escrituração, cuja relevância e natureza das obrigações decorrentes afasta qualquer possibilidade de que prestassem o mesmo serviço à todas as candidaturas. Isso tudo sem mencionar que foram identificadas pelo menos quarenta (40) pessoas que trabalharam ativamente na campanha e que foram omitidas na contabilidade do candidato, além das nominadas pela testemunha Carlos Antônio em seu depoimento.

III.5 - Do aproveitamento dos votos

No ponto, o recorrente afirma que "*o acórdão recorrido deve observar o art. 175, §4, do Código Eleitoral, segundo o qual os votos recebidos por candidato cassado após o pleito devem ser contabilizados para o partido ou coligação no qual estiver registrado o candidato*" (pág. 23).

Todavia, nas preciosas lições de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 7. ed., p. 489) "*Arbor ex fructu cognoscitur, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz frutos senão doentios*". Ou seja, o partido não pode se aproveitar de sua própria torpeza.

E, contrariamente ao que afirma o recorrente, esse é exatamente o entendimento firmado por esse colendo Tribunal para as Eleições 2018, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. **ART. 30-A DA LEI 9.504/97**. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE 23.553/2017. DESCUMPRIMENTO. OCULTAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. RELEVÂNCIA JURÍDICA E GRAVIDADE. PRECEDENTE. CASSAÇÃO DO MANDATO.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

1. No aresto embargado, unânime, manteve-se acórdão do TRE/RN em que se cassou o diploma de Deputado Estadual do Rio Grande do Norte eleito em 2018 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97, ante o recebimento em conta bancária de depósitos em dinheiro no importe de R\$ 35.350,00 (78,82% do total arrecadado) sem que se identificasse(m) o(s) doador(es) originário(s). (...)

8. Esta Corte, ao julgar o RO-El 0601403-89/AC (Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020) e o RO-El 0603900-65/BA (Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 26/11/2020), definiu que, **cassado o mandato pela prática de ilícitos eleitorais, não se admite o cômputo dos votos em favor da respectiva legenda, impondo-se o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.** (...)

9. Considerando que **referida tese foi firmada para as Eleições 2018**, deve-se aplicar idêntica solução.

CONCLUSÃO

10. Rejeitados os embargos de declaração do parlamentar cassado e da respectiva legenda, e providos em parte os do primeiro suplente da coligação adversária para assentar que **os votos atribuídos ao primeiro embargante devem ser anulados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.** Prejudicados os agravos internos contra a decisão liminar proferida nestes autos. Execução imediata, independentemente de publicação.

(TSE. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060162796, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 101, Data 04/06/2021, Página 0)

Inadmissível, portanto, o pleito do recorrente de aproveitamento dos votos porque a cassação decorre de **ilícito eleitoral**.

III.6 - Efeito suspensivo. Inexistência.

O recorrente justifica a necessidade de concessão de tutela provisória de urgência por entender estarem demonstrados a probabilidade do direito invocado em juízo e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, "*considerando a proximidade do pleito*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

eleitoral de 2022, contexto no qual o Deputado Carlos Bezerra deve ser considerado um potencial candidato do partido" (pág. 25).

Todavia, na linha interpretativa adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, o efeito suspensivo *ope legis* do recurso ordinário limita-se à cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, **não** à anotação inelegibilidade, observe-se:

ELEIÇÃO 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, j, DA LC Nº 64/1990. CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE À INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS. RECURSO ORDINÁRIO SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. FIXAÇÃO DE TESE PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA O PLEITO DE 2020. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No julgamento do RO nº 0608809–63/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, o Tribunal Superior Eleitoral fixou orientação plenária no sentido de que **o efeito suspensivo automático referido no art. 257, § 2º do Código Eleitoral limita-se à cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, não alcançando, portanto, a inelegibilidade** (julgado em 10.11.2020, acórdão pendente de publicação).
2. Na espécie, o agravante foi condenado em ação de investigação judicial eleitoral à inelegibilidade pelo período de oito anos, em virtude da prática do ilícito disposto no art. 30–A da Lei nº 9.504/1997, nas eleições de 2018.
3. O recurso ordinário foi interposto perante o TSE, o qual não possui efeito suspensivo *ope legis*, conforme orientação firmada por este Tribunal.
4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060021506, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2020)

E não podia ser diferente, porquanto **o momento** de aferição das causas de inelegibilidade é o do **registro de candidatura**, atividade realizada pela **autoridade**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

judiciária competente. Essa é a literalidade do artigo 11, §10 da Lei das Eleições:

Art. 11. (...)

§10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

No mesmo sentido, é o entendimento dessa corte Superior:

[...]3. A anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não configura, em si, punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal. Precedentes.

4. A configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da Lei Complementar 64/90 e os seus respectivos requisitos serão oportunamente analisados pelo juízo competente em face de eventual pedido de registro de candidatura, observando-se a orientação de que ‘nem toda doação eleitoral tida como ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade da alínea p. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade [...]

(TSE. Ac de 1.6.2017 no AgR-AI nº 3663, rel. Min. Admar Gonzaga.)

- - -

[...]3. Consoante a reiterada jurisprudência deste Tribunal, as causas de inelegibilidade são aferidas apenas no exame de pedido de registro de candidatura pela autoridade judiciária eleitoral competente. [...]

(TSE. Processo Administrativo nº 31398, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/09/2015)

Não se ignore que o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. Inteligência do artigo 16-A da Lei das Eleições.

Ora, caso o -- futuro e incerto -- registro de candidatura do primeiro recorrente venha a ser indeferido pela inelegibilidade decorrente do acórdão atacado, mesmo assim o candidato poderá desenvolver regular campanha. Além disso, na eventualidade de o c. TSE reverter o decreto condenatório, por se tratar de alteração jurídica superveniente ao registro que afasta a inelegibilidade, deverá ser considerada por previsão legal expressa.

Por outro lado, na eventualidade de a tutela antecipatória pleiteada ser concedida, a inelegibilidade não poderá sequer ser suscitada no registro de candidatura, o que acarretará supressão da competência do juiz natural da causa e ensejará a perpetuação de **candidatura ilegítima**, caso o c. TSE não confirme o edito condenatório a tempo.

Logo, não há, potencial ou efetivamente, nenhum prejuízo que justifique a concessão de efeito suspensivo. Há, lado outro, sérios e irremediáveis prejuízos à democracia decorrentes da concessão da tutela pleiteada. É, portanto, de máximo rigor o indeferimento do pleito do recorrente.

IV - Considerações finais

Restaram absolutamente confirmados os indícios que ensejaram o ajuizamento da vertente representação, isto é, a ocorrência de arrecadação e gastos ilícitos de recursos pelo candidato diplomado ao cargo de Deputado Federal pelo partido Movimento Democrático Brasileiro nas eleições gerais de 2018, Carlos Gomes Bezerra. As várias ilegalidades perpetradas possuem gravidade e vulto suficientes para macular a lisura do pleito eleitoral.

Houve, sem sombra de dúvidas, emprego de ampla estrutura partidária na campanha -- verdadeiro “**gabinete paralelo**” -- sendo relevante pontuar que o Representado é, também, Presidente do MDB/MT. Além do gabinete “oficial” mantido pelo candidato, que constou em sua prestação de contas, o partido adquiriu, **em nome próprio**, materiais de publicidade, contratou pessoal, alugou e manteve veículos, inclusive adquirindo combustíveis para seu abastecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Não há, nos autos, uma só prova de que o Partido tenha informado as doações estimáveis em dinheiro em sua prestação de contas. A tese do partido é pela licitude da atuação paralela do órgão partidário às candidaturas. Defende que nada disso precisa ser declarado à justiça eleitoral, basta que os gastos constem *de uma ou de outra* prestação de contas, quando a Lei determina que **sejam declarados em ambas**.

É igualmente certo que o candidato omitiu o recebimento de tais receitas oriundas do partido e destinadas exclusivamente à sua campanha. Não se ignore: a hipótese de *erro contábil sequer foi levantada*. A tese é de que a prática é legítima. Trata-se de verdadeiro **conluio** entre partido e candidato para que o controle concomitante (e o definitivo) de tais gastos, bem como a verificação do respeito aos limites estipulados pela legislação eleitoral, restassem frustrados.

Excelências, um órgão partidário pode facilmente desequilibrar a disputa quando atua diretamente nas eleições e **o faz em nome próprio**, sem prestar as devidas informações à Justiça Eleitoral. Basta observar que o MDB investiu, na campanha eleitoral de 2018, R\$2.052.746,09 (dois milhões, cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e nove centavos), valor superior ao limite de gastos da maioria das candidaturas.

Acaso reste estabelecida a licitude de o partido declarar como próprias várias despesas eleitorais contratadas em benefício de um ou outro candidato, os prejuízos à lisura, igualdade e legitimidade do pleito serão irremediáveis e as prestações de contas eleitorais dos candidatos passarão a ser mero objeto de ficção.

Forte nessas razões, a Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso confia na integral manutenção do Acórdão TRE/MT nº 29.354 que acertadamente julgou procedente a representação originária e cassou o diploma de deputado outrora conferido a Carlos Gomes Bezerra.

V - Pedido

Por todo o exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** requer o **NÃO PROVIMENTO** dos RECURSOS ORDINÁRIOS interpostos por CARLOS GOMES



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

BEZERRA e pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), mantida a integralidade do Acórdão TRE/MT nº 29.354, que cassou o diploma de deputado federal outrora conferido ao primeiro.

Cuiabá, [data na assinatura eletrônica].

[documento assinado digitalmente]

ERICH RAPHAEL MASSON
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Notas:

1. É fato público e notório que o Representado Carlos Bezerra é, desde há muito, presidente do MDB/MT. Veja-se, por exemplo, <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/politica-de-mt/bezerra-eleito-pela-14-vez-presidente-do-mdb-em-mato-grosso-574290>.
2. O valor de R\$1.064,10 é estabelecido pelo TSE como parâmetro para o princípio da insignificância em PC: [...]2. No caso dos autos, embora o percentual da irregularidade seja elevado, seu valor absoluto (461,60) deve ser considerado módico, uma vez que inferior a R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos - 1.000 UFIRs).
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 63445, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/08/2019)
3. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2017, pág. 72.
4. Disponível em <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2018/2022802018/MT/3/15>. Acesso em 28/04/2022.